



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10830/005.419/90-50

AAP

Sessão de 27 de abril de 1993

ACORDÃO Nº 106-05.550

Recurso nº: 101.678 - IRPJ - EXS: DE 1986 e 1987

Recorrente: ANIBAL KREITON (FIRMA INDIVIDUAL)

Recorrida : DRF EM CAMPINAS - SP

IRPJ - OMISSÃO DE RECEITAS - SUPRIMENTOS DE CAIXA/AUMENTO DE CAPITAL - Os suprimentos de caixa/aumento de capital, a crédito de sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, para os quais não há comprovação cumulativa e indissociável, tanto da efetiva entrega dos recursos como de sua origem, são indícios de omissão de receitas, encontrados na contabilidade da empresa, que autorizam o arbitramento dessas com base nos valores dados como supridos.

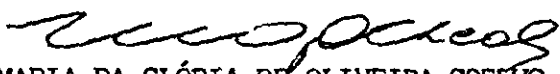
COMPRAS NÃO REGISTRADAS: a falta de escrituração de aquisição de matéria-prima autoriza a presunção de que os valores dos respectivos custos foram pagos com recursos oriundos de receitas omitidas na apuração dos resultados da empresa.

Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANIBAL KREITON (FIRMA INDIVIDUAL)

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de abril de 1993.


MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - PRESIDENTE E RELATORA


VISTO EM CARLOS DE SENNA MENDES

- PROCURADOR DA FAZEN
DA NACIONAL

SESSÃO DE: 20 MAI 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, JOSEFA MARIA COELHO MARQUES, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO e DANILO JOSÉ LOUREIRO. Ausente justificadamente o Conselheiro AQUILES RODRIGUES DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10830/005.419/90-50

RECURSO Nº: 101.678

ACORDÃO Nº: 106-05.550

RECORRENTE: ANIBAL KREITON (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

ANIBAL KREITON (IRMA INDIVIDUAL), cadastrada no CGC do MF sob o nº 50.079.649/0001-18 foi autuado, em 11/10/90, uma vez que face a levantamentos feitos em sua contabilidade pelo AFTN Reginaldo M. Barros apurou-se as seguintes irregularidades:

a) exercício de 1986 - suprimento de numerário no caixa da empresa;

b) exercício de 1987 - Omissão de Receita, caracterizada pela não contabilização de matéria prima (aço chapa - tipo 1054).

Inconformado apresentou tempestivamente a impugnação e alega quanto ao suprimento de caixa que o titular da empresa possuía os recursos declarados e que existe as "Notas Promissórias" lastreando a operação. Ver fls. 05 - Declaração do Sr. Anibal Kreiton. Quanto a omissão de receita apurada pela falta de escrituração de compra de matéria prima o impugnante não trouxe documentos/justificações que modificassem o entendimento do fiscal, uma vez que to

requis

Acórdão nº 106-05.550

dos os fatos contábeis devem ser escriturados. Desta omissão resultou também o Auto de Infração de I.P.I., por ser a parcela omitida referente a matéria prima e a empresa ser Indústria e Usinagem. Ver fls. 15 e 21 deste processo, bem como os documentos de fls. 06 a 14 que permitiram ao AFTN concluir que houve a dita Omissão de Compras.

A decisão singular mantém o feito e julga a exigência fiscal procedente.

Inconformado recorre a este Conselho reiterando as razões de impugnação quanto ao suprimento de Caixa e no que se refere a receita omitida entende que tal parcela converteu-se em produtos que foram vendidos e convertidos em receita oferecida à tributação. Logo, não se fala em omissão de receita. Após esta conclusão afirma que "receita omitida" e "Lucro" não se confundem, que apenas o legislador poderia definir que o lucro corresponde ao valor da receita omitida, qual a autoridade julgadora não goza do arbítrio de tomar como lucro o valor da receita dita omitida. Só a lei poderia fazê-lo. Insurge-se novamente contra a incidência de juros.

É o relatório.



Acórdão nº 106-05.550

V O T O

Conselheira MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, Relatora:

O processo foi regularmente instaurado, está devidamente instruído e o recurso é tempestivo.

Conforme relatório lido em sessão trata-se de fiscalização dirigida, face aos Programas elaborados pela Coordenação do Sistema de Fiscalização. Neles, tanto o agente fiscal como o contribuinte manipulam pouquíssimos documentos. No caso em questão refere-se a "Operação Incar", ou seja, ingressos de Recursos no caixa da empresa. Concomitante fez o Auditor Fiscal um levantamento do estoque de matéria consumida e adquirida durante o ano-base de 1986 e apurou uma base tributável referente a omissão de Receita uma vez que não houve escrituração da mesma.

Suprimento de caixaExercício 1986

Tendo em vista a necessidade de que a todos fatos contábeis escriturados deve haver um documento hábil e idôneo que o ampare, cabe ao Fisco, quando isso não ocorre manifestar-se através do lançamento do crédito tributário a favor da União.

O contribuinte quer justificar os ingressos no caixa da empresa no ano de 1985 face os recursos que possuía e insiste que as "notas promissórias" são suficientes para lastrear a operação. O próprio recorrente declara as fls. 05 que não foi possível localizar o documento de comprovação do suprimento de caixa.



Acórdão nº 106-05.550

Assim posso entender que:

a) são ilegítimos os suprimentos de caixa quando não se comprovar que os recursos supridos provieram de fontes externas à empresa. Nessa situação não há como forjar provas adequadas de que ditos recursos provieram de fontes externas. Por conseguinte, a empresa não conseguirá, quando intimada a tanto no curso da ação fiscal, produzir essas provas, impondo-se concluir que os suprimentos foram feitos com recursos financeiros da própria empresa, que estavam sendo girados através de contas a-lheias aos seus registros contábeis regulares;

b) assinale-se que a comprovação adequada impli-ca cumulativa e indissociável tanto da boa origem dos recursos como de sua efetiva entrega à empresa. A comprovação isolada ou da boa origem ou da efetiva entrega não é suficiente para desfazer a suspeita de omissão já mencionada. A própria lei, através do § 3º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1598/77, veio consagrar a jurispru-dência copiosa e pacífica, voltada nessa direção, de que as ope-rações de suprimento de caixa somente são consideradas legítimas se houver a comprovação da boa origem dos recursos cumulativamente com a comprovação de sua efetiva entrega à empresa;

c) não é suficiente para desfazer as suspeitas de omissão a simples comprovação isolada da origem dos recursos ou da capacidade financeira do supridor, pois o fato de este possuir recursos não quer dizer que as aplique obrigatoriamente na sua empresa. Assim, a prova isolada da origem dos recursos (desacompanhada da prova de entrega), não elide as suspeitas de que os re-cursos supridos possam ser recursos da própria empresa manti-dos à margem dos seus registros contábeis regulares, enquanto o pretendo supridor tenha aplicado os seus próprios em ativos finan-ceiros;



Acórdão nº 106-05.550

d) também não é suficiente a prova isolada da entrega dos recursos, sem a prova de que o supridor tinha como próprios, oriundos de suas atividades ou de mutações havidas em seu patrimônio, os recursos entregues à empresa. Pois, a prova isolada da entrega não elimina a suspeita de que, sendo o sócio ou gerente supridor o próprio gestor ou um dos gestores dos recursos mantidos à margem da escrituração regular, tenha entregue à empresa formalmente, esses próprios recursos, integrando-os, assim, aos registros contábeis regulares da empresa, sem submetê-los à tributação.

A lei fala em comprovação da efetiva entrega e não em simples alegação de entrega, como sabe o contribuinte. No presente Recurso o contribuinte tenta justificar que tentou conseguir os documentos os quais deveriam estar anexados a escrita contábil. Anexa cópias de suas declarações de IMposto de Renda Pessoa Física nas quais se constata sua indiscutível capacidade de efetuar os aportes referidos. É irrelevante a invocação da capacidade financeira e econômica do sócio supridor; há sim, que existir prova objetiva e inquestionável da transferência de suas disponibilidades particulares para a empresa, calcada em documentos que certifiquem valores e datas coincidentes com os dos suprimentos realizados.

Pelas considerações acima entendo que o contribuinte não desfez a presunção de Omissão de Receita latente nos suprimentos de caixa contabilizados a crédito do sócio.

Por esse motivo, entendo que a decisão de primeira instância deve prevalecer, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.



Acórdão nº 106-05.550

Omissão de ReceitaExercício 1987

Quanto a este item o Recorrente não trouxe aos autos, em momento algum, elementos suficientes para derrubar o feito fiscal. Observa-se que a apuração da parcela omitida só foi possível de ser apurada face aos elementos constantes na própria contabilidade e a ausência de registros e/ou documentos do estoque inicial e fiscal de matéria prima, de produtos em elaboração ou de produtos acabados no exercício de 1987. Vejo pois, que a falta de escrituração de compras, aqui, não é presumida. Vejo também que não há argumentos constantes e objetivos contrários à prova.

Note que a fiscalização iniciou em 17/07/1989 e o presente Recurso chegou a este Conselho em 17/10/91. Como o processo ainda está aguardando para ser julgado, poderia o Recorrente ter juntado novos elementos as suas razões de Recurso. Temos portanto mais de 3 (três) anos decorridos e tenho somente argumentos contra os fatos apurados na ação fiscal.

Pelo exposto entendo que a decisão de primeira instância deve prevalecer pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Do presente processo temos como decorrente o do I.P.I., Finsocial Faturamento e Pis-Faturamento que encontram-se no 2º Conselho de Contribuintes aguardando este julgamento. Os demais, Pis-Dedução e Imposto de Renda na Fonte serão julgados também pela 6ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes.



Acórdão nº 106-05.550

Quanto ao juro de mora entendo que a conclusão e objetividade da informação fiscal de fls. 31 seria suficiente para que o Recorrente compreendesse o procedimento adotado pela Repartição, motivo pelo qual, peço vênia para adotar a mesma como razão de decidir e para tanto transcrevo o parágrafo:

"Com relação a não incidência de juros de mora conforme argumenta o interessado no item 8 de sua impugnação, devo dizer que, consoante o Decreto-Lei 1736/79, art. 2º, alterado pelo Decreto-Lei 2323/87, art. 16 e Decreto-Lei nº 2331/87 art. 6º, o débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos de tal encargo contado do dia seguinte ao seu vencimento. O vencimento, no caso do I.P.I., são aqueles estabelecidos pela legislação de Regência mas que, no caso de apuração de Omissão de Receitas, em procedimento de ofício, retroage a data da ocorrência do fato gerador."

Pelo exposto, e por tudo mais que do processo consta, conheço do Recurso e, no mérito nego-lhe provimento.

Brasília-DF, em 27 de abril de 1993.



MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL - RELATORA